

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Almir Moura)

Institui o serviço de televisão educativa regional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o serviço de televisão educativa regional.

Art. 2º Denomina-se serviço de televisão educativa regional a radiodifusão de sons e imagens operada em baixa potência e com cobertura restrita, outorgada a associações e fundações reconhecidas como de utilidade pública nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Considera-se operação em baixa potência e com cobertura restrita para os fins desta Lei, aquela cuja potência irradiada e distância máxima ao contorno protegido são menores ou iguais às estabelecidas para a classe “C” das estações de radiodifusão de sons e imagens comerciais

Art. 4º A programação das emissoras de televisão educativa regional deverá restringir-se a programas com finalidades artísticas, educativas, culturais e informativas.

§ 1º São considerados programas educativos, culturais e jornalísticos, para os fins do *caput*, as programações evidentemente didáticas e/ou científicas, doutrinárias ou filosóficas, espetáculos teatrais, musicais, circenses, coreográficos, dançantes, obras audiovisuais, documentários, animações e programação jornalística.

§ 2º Para fins de regionalização da produção, cinqüenta por cento dos programas deverão ser totalmente produzidos e emitidos nos estados onde estão localizadas as sedes das emissoras do serviço de televisão educativa regional e realizados por produtor local, seja pessoa física ou jurídica.

§ 3º Programas realizados por produtor ou produtora independente que não tenha qualquer relação econômica ou de parentesco próximo com os proprietários, quotistas ou acionistas da emissora, seja pessoa física ou jurídica, podem ser considerados para o cômputo do percentual disposto no parágrafo anterior, no limite de 20% (vinte por cento) do total.

Art. 5º Cabe ao Poder Público outorgar permissão para a execução do serviço de televisão educativa regional em processo simplificado que independe de edital.

Parágrafo único A outorga terá validade de 8 (oito) anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições vigentes.

Art. 6º As entidades permissionárias do serviço de televisão educativa regional poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

§ 1º É vedado o patrocínio de programas e a publicidade institucional de entidades que comercializam derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos e terapias e agrotóxicos

§ 2º Os programas não poderão ser interrompidos para a veiculação da publicidade a que se refere o *caput* que deverá ocupar, no máximo, 15% do tempo destinado à programação.

Art. 7º As permissões para a execução do serviço de televisão educativa regional, dos seus serviços auxiliares e para o uso de radiofreqüências associadas serão outorgadas a título gratuito.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora existam um número significativo de estações geradoras do serviço e centenas de retransmissoras, o serviço de televisão educativa ainda não atinge a maioria das localidades em nosso País. Mesmo algumas capitais não possuem sequer uma estação de televisão educativa instalada.

Restrições à veiculação de publicidade e limitações orçamentárias dos Estados aos quais se vinculam a maioria dessas emissoras, podem ser apontadas como os dois principais fatores de desestímulo ao crescimento da atividade. Outro aspecto que nos preocupa sobremaneira é a falta de programação educativa adequada à realidade das localidades atendidas pelo serviço. A maioria das estações gera poucos programas localmente e, por conseguinte, importa valores e padrões culturais, artísticos e educativos dos grandes centros.

Considerando que a instalação de novas emissoras educativas é perfeitamente viável, uma vez que existem freqüências livres em VHF e UHF, exceto na grande maioria das capitais, optamos pela apresentação da presente proposta, instituindo um novo serviço de televisão educativa de caráter regional.

Tal serviço se diferenciará do atual serviço de televisão educativa em uma série de aspectos. Em primeiro lugar, será operado em baixa potência e com cobertura restrita. Em segundo lugar será outorgado apenas a associações e fundações sem fins lucrativos. Em terceiro lugar, não poderá veicular publicidade institucional e receber apoio cultural de empresas que fabricam produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Em quarto lugar, os programas não poderão ser interrompidos para a veiculação de publicidade e esta deverá ocupar, no máximo, 15% do tempo destinado à programação. Por último, o prazo de outorga será apenas de oito anos e não de quinze anos como prevê o texto constitucional para todos os serviços de televisão. Para que seja possível essa última condição, estamos apresentando juntamente com este projeto de lei Proposta de Emenda à Constituição alterando o referido prazo.

A proposta que ora apresentamos poderá viabilizar o acesso de grande parcela da população que vive em pequenas e médias cidades e em zonas rurais a emissoras de televisão cuja programação seja prioritariamente educativa, artística e cultural. Por essa razão, esperamos obter o apoio de nossos nobres colegas para a sua célere aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004 .

Deputado Almir Moura